Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

**Lei nº 1851 de 03 de junho de 1996.**

**"Dispõe sobre a política de atendomento dos diritos da criança e do adolescente, e dá outras providências".**

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO,** Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O Atendimento dos direitos da criança e do adolelcente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

**I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, laser, proficionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II** - Políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

**III** - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - O Município criará os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º e estabelecerá consórcios, inter- Municipal, Estadual, Federal ou com o Distrito Federal, para atendimento regionalizado, instituindo e matendo entidades governamentais, ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) - orientação e apoio sócio familiar;
b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) - Colocação familiar;
d) - abrigo;
e) - liberdade assistida;
f) - semi-liberdade;
g) - internação.

**§ 2º** - Os serviços especiais visam:

a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes;

c) - proteção jurídico-social;

d) - assistência aos deficientes.

## CAPÍTULO II
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo Único** - O Conselho administrará o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

**I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

**II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

**IV** - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

**V** - 04 ( quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, reconhecidas por Lei como de utilidade pública.

**§ 1º** - Os Conselhos representantes das Secretarias, Órgãos e da Câmara Municipal serão indicados por seus respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

**§ 2º** - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado nos jornais de maior circulação no Município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

**§ 3º** - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 4º** - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se renovação apenas por uma vez e por igual período.

**§ 5º** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 6º** - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

**II** - Assistir na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

**III** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**IV** - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

**V** - Elaborar seu regimento interno;

**VI** - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

**VII** - Propor no Orçamento-Programa Municipal destinado à Assistência Social, Saúde, à Educação e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecção da política formulada;

**VIII** - Propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

**IX** - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

**X** - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo do adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar.

**Art. 8º** - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SEÇÃO I

## DA CRIAÇÃO DO FUNDO

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete sua administração.

## SEÇÃO II

## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 10** - Na Administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

**I** - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura do Presidente e do Coodenador do Conselho Municipal;

**II** - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

**Art. 11** - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Secretaria Municipal de Finanças, serão repassados até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

**Art. 12** - O Conselho Municipal administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

**I** - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência e promoção social voltada à criança e ao adolescente;

**II** - Por dotação ou transferência de quaisquer órgão do Estado, do Distrito Federal e da União;

**III** - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**V** - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

**VI** - Por outros recursos que lhe forem destinados;

**VII** - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

## CAPÍTULO IV

## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**§ 1º** - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

**I** - Um Conselho Tutelar para a sede do Município e um para cada distrito;

**II** - Instalação gradativa, priorizando-se as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

**III** - Funcionamento initerrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas escalas de rodízio entre seus membros;

**IV** - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

**§ 2º** - Os conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, eleitos por maioria simples.

**Art. 14** - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pela comissão eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público..

**Parágrafo Único** - Podem votar os eleitores inscritos no município.

**Art. 15** - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de resoluções, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II

## DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Art. 16** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 17** - Somente poderão concorrer à eleição os canditados que preeencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** - Reconhecida idoneidade moral;
**II** - Idade superior a vinte e um anos;
**III** - Residir no Município.

**Art. 18** - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento enderaçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 19** - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

**Art. 20** - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo Único** - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral que ouvido o Ministério Público, se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples, assegurado o amplo direito de defesa.

**Art. 21** - Das decisões relativas às impugnações caberão recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

**Art. 22** - Vencida as fases de impugnação e recurso, a comissão eleitoral mandará publicar edital com os nomes dos canditados habilitados ao pleito.

## SEÇÃO III

## DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Art. 23** - O processo de escolha será convocado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 24** - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Art. 25** - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 26** - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 27** - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendo à facultatividade do voto e às pecularidades locais.

**Art. 28** - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela comissão eleitoral, cabendo recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em caráter definitivo.

## SEÇÃO IV

## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 29** - Concluída a apuração dos votos o presidente da comissão eleitoral, proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos canditados e o número de votos recebidos.

**§ 1º** - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**§ 2º** - Havendo empates na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

**§ 3º** - Os escolhidos eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais tomarão posse nos cargos de conselheiros nos dias seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**§ 4º** - Ocorendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

## SEÇÃO V

## DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 30** - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

**Parágrafo Único** - Entende-se empedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Foro Regional.

## SEÇÃO VI

## DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 31** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 32** - O presidente será escolhido pelos seus pares, na primeira seção, cabendo-lhe a presidência das seções.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselho indicado pelo seus pares presentes na reunião em vigor.

**Art. 33** - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

**Art. 34** - O conselheiro atenderá informalmente à partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo Único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto desempate.

**Art. 35** - As sessões serão realizadas em dias úteis.

**Art. 36** - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO VII

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 37** - A competência será determinada:

**I** - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

**II** - Pelo lugar onde se encontra criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

**§ 1º** - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§ 2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII

## DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

**Art. 38** - O Prefeito Municipal fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**§ 1º** - A remuneração de que se trata este artigo não gera relação de emprego com a municipalidade.

**§ 2º** - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 39** - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem no Tesouro Municipal, sendo pagos através do Gabinete do Prefeito.

**Art. 40** - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal.

**Parágrafo Único** - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais, suplementares e\ou especiais, para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.433 de 27 de dezembro de 1991 e 1.718 de 08 de junho de 1995.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 03 (três) dias do mês de junho de 1.996.

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**
**Prefeito Municipal**